

**À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CMI/ COPAM**

**REF.:** Parecer de vista relativo ao Pedido de Reconsideração contra a Licença de Operação do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro

**Processo Administrativo COPAM:** Nº 00472/2007/006/2013 - Classe 6

**Municípios:** Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim/MG

**DNPM:** nº 830.359/2004 e nº 832.979/2002

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Unidade Regional Colegiada - Jequitinhonha, quando da realização de sua 86ª Reunião Ordinária em 29/09/2014 na cidade de Diamantina/MG, na qual foi concedida ao empreendimento denominado “Projeto Minas-Rio”, localizado nos municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro e Dom Joaquim, sob responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S.A, Licença de Operação -LO, para as atividades de lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), unidade de tratamento de minerais UTM, barragem de contenção de rejeito/resíduos, pilhas de rejeito/estéril, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos, subestação de energia elétrica, aterro para resíduos não perigosos -Classe II, de origem industrial.

- **Das Razões do Recurso e sua análise pela SUPRAM JEQ**

Os Recorrentes alegam em síntese violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois teriam sido violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não teria obedecido aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, especificamente quanto:

a) Ausência de Informações no site do SIAM:

De acordo com o Parecer Único, “é assegurado pelo SISEMA a qualquer interessado, o acesso público aos processos de licenciamento ambiental, com acessibilidade através dos sites da SEMAD, IOF, sistema SIAM, e junto ao balcão de atendimento dos órgãos ambientais que compõem o SISEMA, inclusive com a possibilidade de retirada de cópias físicas ou digitais dos documentos que instruem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, com exceção das restrições previstas pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM/IEF nº 2.096, de 2014. Cumpre destacar, além disso, que por meio do link no site da SEMAD (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/urcs>), é assegurado a qualquer interessado informações quanto a pauta e ao julgamento das licenças ambientais, conteúdo dos pareceres das SUPRAMs, relatos de vistas dos Conselheiros do COPAM, ou seja, o acesso a todo o material que subsidia as decisões administrativas no contexto do licenciamento ambiental. Portanto, não houve ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos da administração pública, e tão pouco, sonegação de acesso às informações e documentos que compõem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou na concessão da Licença de Operação ao empreendimento em tela. Também não se pode falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que os Recorrentes não são parte da relação administrativa em questão (procedimento administrativo do licenciamento ambiental). Por último, cumpre relatar que a Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024, encontra-se suspensa, conforme informação obtida junto ao site do TJMG, não existindo, portanto, sentença definitiva sobre a questão”.

b) Ausência de Verificação de Status de Condicionantes / Descumprimento de condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação:

Após análise detalhada de cada um dos pontos identificados pela recorrente, a SUPRAM JEQ pode concluir que as alegações apresentadas estão desprovidas de qualquer razão. Vale ressaltar que o descumprimento de condicionantes não gera necessariamente a inviabilidade da licença ambiental respectiva, mas sim as devidas autuações. A viabilidade da licença na fase analisada, bem como a possibilidade de obtenção da fase posterior é analisada tecnicamente e validada ou não pelo colegiado

do COPAM competente. No caso concreto, a licença subsequente foi devida e adequadamente aprovada pela URC COPAM JEQ.

c) Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária – PNF:

Alegam os recorrentes a não inclusão de empregados temporários identificados no levantamento do Programa de Negociação Fundiária - PNF do empreendedor, mencionados nas propriedades de José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha. Todavia, como pode ser verificado nas informações trazidas pelo Parecer da SUPRAM JEQ, *“os proprietários (José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha) não comprovaram a existência de empregados temporários em suas propriedades, daí a impossibilidade de identificação. É preciso esclarecer que o Programa de Negociação Fundiária - PNF aprovado não previa a modalidade de reassentamento para os empregados temporários identificados nas propriedades da ADA, e sim o fornecimento de cesta básica durante os três primeiros meses e ofertas de curso de capacitação/requalificação (através do Programa de Capacitação de mão-de-obra), caso, fosse verificada a impossibilidade da manutenção do vínculo com o proprietário da área atingida. Em relação ao Sr. Sidney dos Santos foi o mesmo incluído no Programa de Negociação Fundiária, em decorrência da condicionante nº 01 da Licença de Operação em questão e da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da ADA e AID, ocorrido quando da realização da 99ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha”.*

d) Exclusão de atingido -Família Pimenta -Comunidade Tradicional:

Foi verificado que as negociações entre o empreendedor e o atingido continuaram, o que culminou na assinatura em 20 de setembro de 2016, de 02 (dois) Contratos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária para uma área de 0,1445 ha e outra de 13,2212 há, conforme informações do Parecer da SUPRAM JEQ. Portanto, desprovida de razão a alegação dos Recorrentes.

e) Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os Conselheiros da URC/Jequitinhonha:

Restou demonstrado pelo Parecer da SUPRAM JEQ, após vasto detalhamento de cada uma das alegações apresentadas pela recorrente, de que tratam-se de temas diversos. Logo, não subsiste a afirmação de que haja contradição em partes do Parecer Único, conforme alegado.

f) Inclusão de Atingidos por meio da Condicionante nº 72:

Nos termos do Parecer Único, *“em momento algum foi afirmado pela SUPRAM JEQ que o Ofício AFB-EXT 180/2010 incluiu novos núcleos familiares em decorrência da Condicionante nº 72, pelo contrário, em decorrência dessa obrigação foram incluídos novos atingidos que não estavam contemplados no referido Ofício”*. Ultrapassada, portanto, esta alegação.

g) Do Descumprimento de Condicionantes Comprovado por Meio de manifestação dos Representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas:

Como pode ser verificado nos autos do processo, *“não foram apresentadas por parte da municipalidade qualquer evidência do descumprimento de condicionantes. A mera alegação desprovida de qualquer fundamentação fática ou de direito não pode ser considerada suficiente como prova do inadimplemento de obrigações. Ademais, vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade ao empreendimento, documento esse indispensável para a instrução do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art.10 da Resolução CONAMA nº 237, 1997”*.

• **Conclusão da equipe técnica**

Diante das razões acima expostas, a SUPRAM JEQ sugere o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da decisão que concedeu ao empreendimento em discussão a Licença de Operação.

Isto posto, os Conselheiros que abaixo assinam sugerem o indeferimento do Pedido de Reconsideração, nos termos do Parecer da SUPRAM JEQ N.º 0298963/2017.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017.

Paula Meireles Aguiar  
Representante do IBRAM

Ricardo Goulart Castilho de Souza  
Representante do Sindiextra

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

PA COPAM nº 00472/2007/006/2013 - Classe: 6

DNPM: 830359/2004 e 832.979/2002

**Processo Administrativo para exame de Reconsideração da Licença de Operação**

Empreendimento: - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro - PA/Nº

Empreendedor: **Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.**

Municípios: **Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM), sem data, de 2(dois) DVD's com o processo em epígrafe, assim como de informações recebidas da REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio.

### **2. BREVE RESUMO DOS FATOS**

No dia 03/11/2014 foi interposto recurso administrativo contra a decisão que concedeu licença de operação à empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., nos autos do processo administrativo no 00472/2007/006/2013, alegando em síntese: 1) Ausência de informação no site do SIAM; 2) Não cumprimento de condicionantes (tanto da LP quanto das LI 1 E 2), seja relativas à inclusão de atingidos/as seja relativas ao programa de negociação fundiária; 3) Contradição em parecer que concedeu a licença de operação.

Ao final, requereu-se: 1) Admissibilidade do recurso; 2) Concessão do efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito: 3) Reconsideração e reforma da decisão que concedeu a licença de operação.

Não obstante o recurso ter sido interposto, tempestivamente, é de causar estranheza que, somente em agosto de 2016, quase dois anos após a interposição do referido, os/as recorrentes tenham sido notificados/as para comprovar suas legitimidades para sua interposição, nos termos do art. 22, incisos II e III, do Decreto no. 44 844, de 28 de junho de 2008, conforme o OFÍCIO. GAB. ADJ. SEMAD. SISEMA nº 59/16, de 24/08/2016, o que foi feito no dia 05/09/2016, em documento no qual foi requerida “a realização IMEDIATA do juízo de admissibilidade, com posterior exame dos pedidos e julgamento de mérito” e que fosse “apurada e esclarecida a razão pela qual o recurso não foi

pautado” até aquela data “*decorridos quase 2 anos (22 meses) da sua interposição*” e foram ratificados “*todos os fundamentos do recurso interposto tempestivamente.*”

Nesse documento, foram apresentadas as diversas razões da legitimidade dos/as recorrentes para a interposição do recurso, entre as quais destacamos o trecho abaixo:

[...]

*Inicialmente, relembra-se a estranheza causada pelo pedido de comprovação da legitimidade para a interposição do recurso, por parte da SEMAD. Isso porque, consoante os incisos II e III do art. 22, possuem legitimidade tanto o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão, quanto o cidadão ou a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.*

*Nesse sentido, cabe lembrar o art. 225 da Constituição quando diz que:*

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

*Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que **todos e todas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo à coletividade o DEVER de defendê-lo e preservá-lo.***

*É de conhecimento nacional e internacional que o empreendimento Minas Rio causa vários danos ao meio ambiente e, que a concessão da licença de operação para o empreendimento somente acelera o potencial destruidor desse projeto. Considerando ainda, que o recurso interposto tem relação direta com a defesa e preservação do meio ambiente, inegável que qualquer cidadão tenha legitimidade para sua interposição.*

*Ademais, todos e todas aqueles e aquelas que prezam e defendem o meio ambiente, além de serem cidadãos legítimos para a interposição do recurso, são, ainda terceiros, cujos direitos e interesses foram afetados por essa decisão.*

*Importante destacar que quando a lei fala em cidadão não faz qualquer distinção, muito menos requer comprovação desta qualidade. Nesse sentido, retoma-se o art. 225, da Constituição da República, já citado, que diz caber a todos/as o dever de proteger e preservar o meio ambiente, mas também o inciso LXXIII do art. 5º, segundo o qual:*

*Art.5º, CR/88:*

*(...)*

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

*Vale dizer, se, **qualquer cidadão** tem legitimidade para o ingresso de ação judicial que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, por que não seria legitimado para ingressar com recurso administrativo, com mesmo objetivo?*

*Menciona-se, ainda, o inciso XXXIV, do art. 5º, CR/88 que diz ser assegurado a todos/as, independentemente do pagamento de taxas:*

**(...) a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

*O ato que concedeu a licença de operação ao empreendimento Minas Rio configura-se como típico ato ilegal e lesivo ao meio ambiente, sendo parte legítima, portanto, todos/as aqueles/as que defendem e protegem o meio ambiente.*

*[...]*

Na reunião da Câmara Normativa Recursal (CNR/Copam), de 20/04/2016, eu, como conselheira titular representando o Instituto Pró-Cittá, li e protocolei junto ao presidente da mesa e ao representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assim como requeri que constasse em ata, na íntegra, o documento recebido da Reaja – Rede de Acompanhamento de Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Empreendimento Minas-Rio, da Anglo American, referente a este recurso administrativo:

*“A Reaja – Rede de Acompanhamento de Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Empreendimento Minas-Rio, da Anglo American, neste ato representada pelos atingidos que abaixo subscrevem, vem trazer elementos suficientes que comprovam a necessidade imediata do controle de legalidade do processo PA/COPAM 55 00472/2007/004/2009, do Projeto Minas-Rio.*

*Inicialmente, impõe-se destacar que foi interposto recurso administrativo no presente processo, com pedido de efeito suspensivo, encontrando-se o recurso sem julgamento até a presente data. Diante disso, o processo acima deveria encontrar-se suspenso uma vez que pendente de decisão de recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, Artigo 57, Parágrafo Único, da Lei 14.184, interposto contra a decisão que concedeu a Licença de Operação ao processo do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, lavra de céu aberto com tratamento a úmido, minério de ferro, Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.*

*Encontrando-se pendentes de julgamento o recurso e o pedido de efeito suspensivo, o processo não poderia ser pautado, sobretudo enquanto não houver manifestação expressa quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido. Entre as competências da presidência do Conselho Estadual de Política Ambiental que preside as reuniões ordinárias está: ‘Fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e das URCs’. Entretanto, a suspensão do processo não foi observada pelas autoridades competentes que presidiram as reuniões subsequentes, muito embora alertados pelos representantes da Reaja, durante as reuniões, inclusive com protocolo formal e manifestação oral durante as reuniões.*

*Registra-se que no mesmo mês de interposição do recurso a pauta da 86ª da Câmara Normativa Recursal, realizada no dia 20/11/2014, tratou da inclusão do nome de atingidos no programa de negociação fundiária, sendo esse um dos fundamentos do recurso, que tratava de descumprimento de condicionantes.*

*Naquela ocasião, 20/11/2014, o recurso e o pedido de controle de legalidade foi levado ao conhecimento de autoridade que presidia a reunião. O pedido de expansão da frente de lavra também foi pautado e decidido ao longo de 2015, com reiterados pedidos de controle de legalidade realizados pela comunidade e representantes da Reaja.*

*Nessas ocasiões, advertimos tanto aos que presidiam a reunião quanto ao departamento jurídico que o recurso protocolado por ocasião da LO encontrava-se pendente de julgamento, embora sem sucesso a nossa tentativa de controle de legalidade.*

*Diante do exposto, vimos perante vossas excelências requerer que sejam tomadas as providências necessárias para exigir:*



1) *Que se proceda o controle de legalidade do processo administrativo COPAM 00472/2007/004/2009, Projeto Minas-Rio, da Anglo American, com apuração do crime de responsabilidade daqueles que se omitiram a realizar o controle de legalidade, permitindo o atropelo do devido processo legal e a ofensa ao princípio da veiculação do ato administrativo à legalidade e à boa-fé.*

2) *Que seja pautado e julgado o recurso da Licença de Operação ainda pendente.*

3) *Que sejam considerados nulos os atos posteriores, devendo ainda ser apurados como partes possíveis de verificação de crime contra a administração ambiental nos termos do Artigo 69-A da Lei Federal nº 97 9605/1998.*

*Atenciosamente, Reaja.”*

Provavelmente devido a esse fato, **655 (seiscentos e sessenta e cinco dias) após o protocolo do recurso administrativo**, no dia 24/08/2016, os recorrentes receberam, FINALMENTE, por parte do Estado, uma resposta, que nem foi ainda o juízo de admissibilidade e nem a resposta ao pedido de efeito suspensivo.

A existência do recurso administrativo **protocolado em 03/11/2014** contra a decisão de concessão de Licença de Operação do Projeto Minas-Rio (2014), objeto do Processo Administrativo para Reconsideração da Licença de Operação **está, FINALMENTE, sendo tratada no âmbito do Sisema**, visto que foi inserido nas pautas das reuniões da CMI dos dias 31/03/2017 e 28/04/2017, assim como no trecho abaixo do Parecer Único nº 0298963/2017:

“A concessão da LO foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 02/10/2014, sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal no dia 03/10/2014 e o termo final em 01/11/2014, o que ocorreu em um sábado, prorrogando-se, portanto, o prazo final para o dia 03/11/2014, data essa da interposição da peça recursal, conforme protocolo nº R0332837/2014.”

### **3. DA MORA NA APRECIACÃO DO RECURSO**

Não existe norma no ordenamento jurídico nacional a amparar tamanha demora por parte do Estado em relação à tramitação e análise deste recurso administrativo.

Apesar de o Decreto 44.844/2008 não prever prazo para julgamento do recurso, o §1º do art. 65 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, estipula que o “prazo para inclusão em pauta do recurso será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo previsto no artigo 63 deste Regimento Interno, para reconsideração da instância originária”.

Considerando que o art. 63 rege que o “prazo para interposição do recurso contra decisão [...] é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão e que este recurso administrativo deu entrada dentro do prazo, no dia 03/11/2014, conforme protocolo nº R0332837/2014, a sua inclusão na pauta da URC Jequitinhonha deveria ter sido efetuada até à data de 04/01/2015, o que nunca ocorreu, tendo sido pautado somente na 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias (CMI/Copam) de 31/03/2017, ou seja, **875 (oitocentos e setenta e cinco dias) após o protocolo do recurso administrativo**.

A demora para o processamento do presente recurso não observou princípios administrativos como a razoabilidade e a eficiência, em franco descumprimento ao art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. **O ato administrativo não é discricionário**, ele tem que ser motivado e **tem, inclusive, tempos e formas que têm que ser respeitados, o que de forma aviltante, não ocorreu em relação a este recurso administrativo**.

#### **4. SOBRE A FALTA DE CONTROLE DA LEGALIDADE**

O histórico deste recurso administrativo contra a Licença de Operação (LO) do projeto Minas-Rio da Anglo American, interposto em 03/11/2014 por terceiros cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão, apresenta graves questões no rito processual e configura grave violação às normas legais, principalmente pelo fato de que ao longo desse período foram protocolados inúmeros pedidos de controle de legalidade que descreviam a necessidade de julgamento do recurso, em diferentes ocasiões.

Cabe ressaltar que o pedido de expansão da frente de lavra objeto da Licença de Operação (LO) também foi pautado e decidido ao longo de 2015, com reiterados pedidos de controle de legalidade realizados pela comunidade e representantes da REAJA. Nestas ocasiões, eram advertidos - tanto os que presidiam a reunião quanto a assessoria jurídica - de que o recurso protocolado por ocasião da LO encontrava-se pendente de julgamento, mas, mesmo assim, o controle da legalidade não era realizado.

Assim, configura grave omissão do Estado, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), do(s) Secretário(s) Executivo(s) do Copam, da Unidade Regional Jequitinhonha (URC JEQ) e da Câmara Normativa Recursal (CNR/Copam).

A existência deste recurso administrativo foi informada pelo Fonasc-CBH na 2ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias (CMI/Copam), realizada em 24/02/2017, como um dos fundamentos para a retirada de pauta ou baixa em diligência de outro item relacionado com o mesmo licenciamento da Anglo American, no qual estava associada também a análise de um recurso administrativo interposto pela empresa em data bem mais recente, cuja matéria era correlata e estreitamente ligada ao pedido de reexame realizado pelos cidadãos que propuseram o recurso objeto desde parecer de vistas, visto que se tratava de exclusão de condicionantes.

No entanto, não foi considerada pela Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti, que presidiu a referida reunião, pelo assessor jurídico Dr. Felipe, que não enfrentou como devia as questões de fato e de direito trazidas ao seu conhecimento já que possuía a obrigação de proceder ao controle de legalidade do processo, e pelo Sr. Rodrigo Ribas, Superintendente de Projetos Prioritários da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, a ordem natural não foi seguida, o que caracteriza atropelos e nulidades. E eis que, na sequência, na pauta da reunião seguinte da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias (CMI/Copam), de 31/03/2017, este recurso estava pautado.

#### **5. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

O mérito do recurso administrativo contra a decisão que concedeu a Licença de Operação (LO) à empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. no dia 29/09/2014, nos autos do processo administrativo nº 00472/2007/006/2013, está assim colocado no Parecer Único nº0298963/2017 (SIAM), à página 2:

*Inconformados com a decisão da URC/Jequitinhonha pela concessão da Licença de Operação -LO para o empreendimento em questão, os Recorrentes acima designados, interpuseram Recurso com pedido de reconsideração e efeito suspensivo, pleiteando dentro outros pedidos, a admissibilidade do Recurso e a reforma da decisão, em razão das nulidades apontadas na peça recursal. (grifo nosso)*

O referido parecer informa sobre a estruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 21/01/2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e **não considera que entre a data de interposição do recurso, dia 03/11/2014, e essa alteração se passaram 1 (um) ano e 3 (três) meses** durante os quais tanto a legislação anterior

estava vigente como todo o Estado e a Semad estavam em funcionamento, tendo inclusive pautado, mais de uma vez, o PA nº 00472/2007 do projeto Minas-Rio da Anglo American na URC Rio Jequitinhonha.

Em nenhum momento o parecer, tão minucioso em relação a prazos para o cumprimento das condicionantes, informa sobre o não cumprimento dos prazos para inclusão em pauta do recurso administrativo, estabelecidos no §1º do art. 65 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012.

### Efeito Suspensivo

Quanto ao efeito suspensivo e devolutivo, também requerido no recurso administrativo, é importante frisar que não houve apreciação do referido pedido, como quer fazer crer o Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM), uma vez que decorridos mais de 2(dois) anos sem qualquer manifestação do Estado em resposta.

O referido parecer informa que “*é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente*”, mas não esclarece quem realizou a apreciação do pedido, qual o documento que contém a decisão e qual a data deste. Lembrando aqui que os recorrentes nunca receberam qualquer resposta sobre o pedido de efeito suspensivo e devolutivo constante do recurso administrativo.

### Admissibilidade do Recurso

Conforme consta no Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM) o recurso administrativo foi admitido “conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM acostado às fls.21.020/21.021 dos autos do processo em tela”. Infelizmente não localizamos o referido documento nos 2(dois) DVD’s do processo para saber qual a data do referido documento e quem estava como Secretário Executivo do Copam na ocasião. Continuaremos a busca, também no site do SIAM, para localizar esta informação.

### Das Razões do Recurso

Conforme consta no Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM):

*Os Recorrentes alegam em síntese violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois foram violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não obedeceu aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, especificamente quanto:*

- Ausência de Informações no site do SIAM;
- Ausência de Verificação de Status de Condicionantes;
- Descumprimento de condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação;
- Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária -PNF;
- Exclusão de atingido -Família Pimenta -Comunidade Tradicional;
- Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os Conselheiros da URC/Jequitinhonha;
- Inclusão de Atingidos por meio da Condicionante nº 72;
- Do Descumprimento de Condicionantes Comprovado por Meio de manifestação dos Representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas;

Apresenta o Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM) razões para contrapor todas as alegações apresentadas pelos recorrentes, a sua maioria quanto à demonstração do descumprimento das condicionantes da Licença Prévia (LP). Contudo, o que foi objeto de recurso foi exatamente **a falta da apresentação dessa análise de cumprimento das condicionantes naquela ocasião**, no Parecer Único referente à Licença de Operação. Observa-se no Parecer em discussão algumas alegações posteriores à data da interposição do recurso, o que não há como aceitar, já que fatos posteriores não

podem ser utilizados de forma “retroativa” como justificativas para desconsiderar as razões apresentadas pelos recorrentes.

O processo de licenciamento do projeto Minas-Rio vem desde o início eivado de situações como as apresentadas pelos recorrentes e, considerando a quantidade de condicionantes e adequações ou exclusões ao longo das diversas licenças já obtidas pela Anglo American, em número maior até que o projeto de Belo Monte, é sempre muito difícil se avaliar criteriosamente cada uma das alegações dos técnicos responsáveis pelo Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM) frente às razões apresentadas pelos recorrentes em 03/11/2014. No entanto, está claro para o Fonasc-CBH que as razões apresentadas pelos requerentes têm fundamento e consistência e deveriam ter sido melhor analisadas, à luz da data em que o recurso foi interposto e a partir dos documentos da época, pela equipe técnica responsável pelo parecer.

Sobre a ausência de informações no site do SIAM, o Parecer Único nº 0298963/2017 (SIAM), após apresentar as justificativas, afirma que:

*Portanto, não houve ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos da administração pública, e tão pouco, sonegação de acesso às informações e documentos que compõem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou na concessão da Licença de Operação ao empreendimento em tela.*

A necessidade de publicidade é requisito do ato administrativo válido, portanto, sendo o licenciamento ambiental um ato administrativo, indispensável que ele se revista da sempre necessária publicidade. No entanto, a ausência de digitalização para consulta dos mais diversos documentos integrantes dos estudos ambientais de licenciamento ambiental no site do SIAM são fatos recorrentes de longa data. Cabe ressaltar que em 19/02/2014, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em decisão proferida nos autos nº 0746787-58.2013.8.13.0000, determinou o acesso amplo e irrestrito de qualquer cidadão aos sistemas de informações, em especial ao SIAM. Segundo o Desembargador Alberto Vilas Boas, “...a omissão estatal no fornecimento de informações ambientais é capaz de gerar dano irreparável aos integrantes da sociedade civil que desejam acompanhar as práticas administrativas relativas à preservação do meio ambiente”. Assim, permanece o não há acesso livre à informação ambiental, conforme determina a Lei Federal nº 10.650/2003 e a Lei Estadual nº 15.971/2006.

## **5. Conclusão**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que:

1. **Este Processo Administrativo para Exame de Reconsideração da Licença de Operação**, no PA COPAM nº 00472/2007/006/2013 - Classe: 6 - DNPM: 830359/2004 e 832.979/2002, **do projeto Minas-Rio da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.** nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, **SEJA DEFERIDO.**

2. **Sejam apuradas e esclarecidas todas as razões e respectivos responsáveis pelo fato deste recurso administrativo não ter sido pautado durante os 875 (oitocentos e setenta e cinco dias) após a sua interposição, no dia 03/11/2014**, ainda que instados os responsáveis para realizar o controle de legalidade em todas as ocasiões em que o PA COPAM nº 00472/2007, do projeto Minas-Rio da Anglo American, foi pautado ao longo desse período, assim como não ter sido feito pelo Secretário Executivo do Copam “o juízo de admissibilidade do recurso” em tempo hábil ao cumprimento dos prazos, conforme rege o parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e o parágrafo único do art. 60 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012.

4. **Sejam apuradas e esclarecidas todas as razões para que o controle da legalidade demandado desde o dia 03/11/2014, e reiterado em diferentes ocasiões até à presente data, não tenha sido feito pelo(s) Presidente(s) do Copam** nesse período, conforme estipula o art. 73 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012.

5. Entendendo que as ilegalidades apresentadas extrapolam a razoabilidade dos atos do poder público, **requer que seja oficiado o Ministério Público de Minas Gerais para instauração do competente inquérito** a fim de apurar possíveis crimes com a consequente denúncia criminal, com fundamento no princípio da legalidade e da auto tutela dos atos públicos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG



**Governo do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Secretaria Executiva

### **Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela da 4ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI realizada no dia 28 de abril de 2017, às 9h, na Rua Espírito Santo, 495, 4º andar/plenário do COPAM/CERH-MG, Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 3ª RO de 31/03/2017. **APROVADA.** 5. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 5.1 Oscar Fernandes ME - Extração de Água Mineral ou Potável de Mesa - Alfenas/MG - PA/Nº 08384/2006/003/2017 DNPM nº 831.628/2013 - Classe 5. Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (ANOS) ANOS.** 6. Processo Administrativo para exame de Reconsideração da Licença de Operação: 6.1 Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro - Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim/MG - PA/Nº 00472/2007/006/2013 DNPM nº 830.359/2004 e nº 832.979/2002. Classe 6. Apresentação: Supram JEQ. **INDEFERIDA NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO.** 7. Processo Administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação - "Ampliação": 7.1 Vale Fertilizantes S.A. - Pilhas de rejeito/estéril - Araxá/MG - PA/Nº 00078/1980/053/2012 DNPM nº 035.101/1946 - Classe 6. Apresentação: Supram TMAP. **PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Maria Tereza Viana de Freitas Corujo, representante do FONASC-CBH, Paula Meireles Aguiar, representante do IBRAM e Francisco de Assis Lafetá Couto, representante do SINDIEXTRA.** 8. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 8.1 Lavrar Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento - Papagaios/MG - PA/Nº 03354/2005/003/2013 DNPM nº 832.127/1983 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. **PEDIDO DE VISTA pela conselheira Maria Tereza Viana de Freitas Corujo, representante do FONASC-CBH.** 9. Processo Administrativo para exame do Adendo a Renovação da Licença de Operação: 9.1 Vale Fertilizantes S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, unidade de tratamento de minerais (UTM) - Tapira/MG - PA/Nº 00001/1988/016/2009 DNPM nº 98.962/1990 - Classe 5. Apresentação: Supram TMAP. **PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Maria Tereza Viana de Freitas Corujo, representante do FONASC-CBH, Paula Meireles Aguiar, representante do IBRAM e Francisco de Assis Lafetá Couto, representante do SINDIEXTRA.**

**Renato Teixeira Brandão**

Diretor de Gestão de Resíduos da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM e

Presidente da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI